

rem do novo imposto relativa a passagens, que se cobra em Sorocaba, continuará por administração.

Art. 16. Na caixa das rendas provinciaes entrará todo o producto dellas, bem como o que dellas se estiver devendo, depois que se realisou a separação das rendas. Pela mesma caixa tambem se pagará o que se estiver devendo de despezas provinciaes depois da dita época.

Art. 17. O governo da provincia é obrigado a remetter impressos dentro dos oito primeiros dias da sessão ordinaria de cada anno o balanço provincial do anno findo, e o orçamento provincial do anno seguinte; bem como um resumo ou extrato do balanço e orçamento geral da provincia. Serão tambem obrigados a assistir ás discussões dos mesmos, e prestar as necessarias informações, o secretario do governo, e o inspector da thesouraria, quando para isso forem convidados.

Art. 18. Quando o governo remetter o balanço e orçamento, informará quantos processos existem relativos á fazenda publica, e qual o estado delles; qual a renda e quantia sobre que cada um versa, e o tempo em que começou; bem assim quaes os inconvenientes, que se encontrão na administração de fazenda, e em sua exacção, mormente executivamente, e quaes os meios mais proprios para removel-os.

Art. 19. No orçamento virão designados os impostos um por um, e declarados os objectos, sobre que recahem, e em que proporção, e as leis, que os autorisão.

Art. 20. As contas annuaes constarão de tantos artigos ou rubricas, quantas havião no orçamento de que se prestão as contas.

Art. 21. Quando se não possão realisar com terceiro os emprestimos para estradas, autorisados por esta lei, poderá o governo em tal caso realisar-os com a caixa provincial quando nella devão haver sobras, e dentro dos limites destas, e preferindo aquelles, que forem de maior utilidade publica.

Art. 22. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 18—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente &c.

Art. 1. ° Haverá nesta cidade, e em cada uma das villas um prefeito, que durará em quanto bem servir: com tudo, passados quatro annos poderá escusar-se do emprego, e só depois de outros quatro poderá ser constringido a tornar a servir. O prefeito, que deixar de o ser não será mais obrigado a exercer qualquer outro encargo municipal, salvo se for emprego de jurisdicção.

Art. 2. ° A sua nomeação, suspensão, e demissão será feita pelo go-

verno, precedendo informação da camara respectiva quer sobre a idoneidade das pessoas de maior consideração do municipio, em que possa recabar tal emprego quer sobre os defeitos, ou crimes do que o estiver exercendo, que o torne inhabil de continuar no exercicio.

Art. 3.º O prefeito usará de farda semelhante á do secretario do governo; e em todos os actos publicos terá as considerações devidas á importancia do seu emprego, e o logar de maior distincção, excepto concorrendo a camara municipal, ou o juiz de direito, que terão preferencia.

Art. 4.º Ao prefeito compete:

1.º Executar, e fazer executar todas as ordens do governo, que lhe forem transmittidas por portarias, e instrucções, as quaes o devem dirigir no exercicio do seu emprego.

2.º As instrucções que o governo der ao prefeito, serão por aquelle remettidas á camara, para que esta as faça publicar por edital; e só desde então obrigará aos cidadãos do municipio á obediencia ao prefeito sobre o objecto dellas.

3.º Inspeccionar todos os empregados do municipio, excepto os que residirem na capital, para certificar-se se cumprem com os seus deveres, exigindo delles informações sobre os objectos de que houver queixa, ou denuncia; recommendando-lhes a execução da lei, quando haja reconhecida negligencia; ou determinando ao promotor publico, que promova sua responsabilidade, remettendo-lhe para isso os documentos, e informações que tiver; ou participando documentadamente ao governo, como entender mais conveniente.

4.º Participar cada mez ao governo, ou ainda antes, se for necessario, tudo quanto convenha que elle saiba sobre a conducta dos empregados publicos, estado de segurança, e tranquillidade do municipio.

5.º Ter debaixo do seu commando, e ordem a guarda policial; no meando para ella os commandantes necessarios; distribuindo o serviço com igualdade, e justica; ordenando o numero de patrulhas indispensaveis, sejam, ou não requisitadas por autoridades policiaes, dando-lhes instrucções convenientes, a fim de que a tranquillidade e segurança se conserve segundo as leis, e posturas.

6.º Commulativamente com as autoridades policiaes fazer prender os delinquentes, quando a lei o determina; e tomar conhecimento das pessoas, que de novo entrarem para o municipio. Sendo estas suspeitas, e aquelles presos os remetterá á autoridade policial competente com a necessaria informação.

7.º Executar, e fazer executar todas as posturas confirmadas, e as deliberações da camara, que não forem manifestamente contrarias ás leis, e suas attribuições. Para este fim lhe serão transmittidas official,

mente, e com termos não imperativos, pela camara as suas posturas, e deliberações; ficando ella na intelligencia, de que sómente lhe compete deliberar, e nunca executar; mas fiscalisar a boa execução de suas posturas, e deliberações, pedindo informações ao prefeito: e no caso de responsabilidade, dirigindo representações documentadas ao governo para que este a faça effectiva, quando ella tenha logar.

8. ° Servir-se do procurador da camara, seu secretario, e officiaes, quando não estejam legitimamente impedidos, nos negocios relativos ás posturas, e deliberações da mesma; e estando impedidos pedir á camara, que nomêe quem interinamente os deva substituir.

9. ° Assistir a abertura de cada sessão trimensal da camara, e nella propôr as medidas, que julgar convenientes á commodidade, segurança, e tranquillidade do municipio: e participar a execução, que tem promovido das posturas, e deliberações, que lhe forão communicadas, os obstaculos, ou inconvenientes, que tiver encontrado, e os meios de os remover. Nesta occasião será recebido á porta da rua pelo secretario, e á porta da sala das sessões por mais dois camaristas, levantando-se todos ao elle entrar pela sala: terá assento igual, e á direita do presidente: fallará sentado e será despedido com as mesmas formalidades. Não podendo porer comparecer pessoalmente por motivo legitimo, remetterá com officio o seu relatorio para ser lido pelo presidente da camara.

10. Receber da camara em aberto, para remetter a autoridade superior as posturas, contas, e orçamentos, que ella dirigir, dando sobre todos esses objectos sua informação, e parecer, que remetterá conjunctamente á autoridade superior.

11. Exigir de qualquer autoridade do logar os esclarecimentos, e informações que precisar tendentes ao serviço publico, que se lhe não poderão recusar.

Art. 5. ° O prefeito não poderá conjunctamente exercer qualquer outro emprego, excepto se este não tiver jurisdicção.

Art. 6. ° O prefeito proporá ao governo tantos sub-prefeitos, quantas forem as freguezias, e capellas curadas do municipio; sendo pessoas de probidade, e que gosem de consideração no districto.

Art. 7. ° Os sub-prefeitos, depois de confirmados pelo governo, serão juramentados, e impossados pela camara. Sua duração, suspensão, e demissão será na forma dos artigos 1.º, e 2.º, com a differença de não ser necessaria informação da camara, mas a do prefeito, a quem serão subordinados, e por quem poderã ser suspensos interinamente nos casos de negligencia habitual, ou manifesta prevaricação, até que o governo delibere definitivamente, a quem o prefeito dará parte na primeira occasião opportuna.

Art. 8.º Serão das attribuições do prefeito aquellas, que o governo marcar nas instrucções, que lhe der, e que devem ser publicas por edital da camara. Terão a mesma farda, e gosarão da mesma consideração, e preferencia dentro do seu districto.

Art. 9.º O sub-prefeito da freguezia cabeça de termo não terá exercicio senão na falta, ou legitimo impedimento do prefeito; e então gosará de todas as attribuições prerogativas, e considerações devidas á este.

Art. 10. Faltando qualquer sub-prefeito, ou achando-se legitimamente impedido, o prefeito designará quem o deva substituir interinamente.

Art. 11. Os inspectores de quarteiros são subordinados aos prefeitos, e sub-prefeitos para cumprirem suas ordens dentro do quarteirão: e todo o cidadão é obrigado a obedecel-os, quando for chamado para auxiliar-o, ou cooperar para execução de ordens, ou sobre objecto de suas attribuições.

Art. 12. Os prefeitos, e sub-prefeitos, sendo injuriados, ou desobedecidos, procederão na forma do artigo 204 do codigo do processo criminal.

Art. 13. Os fiscaes do municipio serão livremente nomeados, e demittidos pelo prefeito, e serão os executores de suas ordens relativamente ás posturas, e deliberações da camara municipal.

Art. 14.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 19—de 11 de abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente &c.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado por um anno para prover interinamente, sem proposta, ou outra formalidade, os empregados de sua competencia, entre os quaes se comprehendem os juizes do direito, e do civil.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado, durante o mesmo periodo, a suspender, e demittir os mesmos empregados, quando o bem do serviço o exigir, dando conta á esta assembléa na futura reunião dos motivos por que assim obrou para definitiva decisão.

Esta disposição não comprehende os juizes de direito, e do civil, á quem só poderá suspender na forma das leis.

Art. 3.º Ao presidente da provincia compete nomear quem nos impedimentos deva substituir os empregados de sua nomeação, servindo entretanto aquelles, que a lei designa. As camaras municipaes, e os que em virtude da lei occuparem os empregos darão parte ao presidente no correio immediato á sua posse, para elle poder providenciar.

Art. 4.º O empregado que servir interinamente um emprego, perceberá os vencimentos dello, se o proprietario nada delle receber, ou por

